



68728.18633

PARECER Nº , DE 2013⁴

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *acresce o art. 255-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar prioridade aos veículos de transporte coletivo de passageiros no atendimento em operações de fiscalização de trânsito.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Por meio de acréscimo de dispositivo (art. 255-A) à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a proposição visa a determinar, nas operações de fiscalização de trânsito, prioridade para os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados.

O autor considera inadmissível que, a despeito de a pesagem dos veículos ser fundamental para a segurança do trânsito e para a preservação do pavimento das estradas, ônibus lotados de passageiros permaneçam por longos períodos em filas intermináveis à espera de atendimento. Rejeita, todavia, a hipótese de isentá-los da pesagem, por entender que transportadores inescrupulosos possam utilizar indevidamente esse tipo de “salvo conduto”. Em contrapartida, propõe que, nas operações de fiscalização – em especial, nas aferições de peso –, os veículos de transporte coletivo tenham precedência em relação aos de transporte de carga, como forma de atenuar o desconforto dos passageiros em caso de

Recebido em 17/05/2013
Hora: 9:44
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 244 DE 2010

Fl.



68728.18633

atraso ou de formação de fila.

Distribuído com exclusividade para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

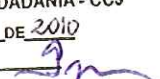
Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O PLS nº 244, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar. Quanto à juridicidade, conforma-se adequadamente ao ordenamento vigente. A tramitação deu-se regularmente, nos termos regimentais. A proposição observa, ainda, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois destina-se a alterar a Lei nº 9.503, de 1997, norma considerada básica.

No mérito, consideramos louvável a iniciativa, porquanto viabiliza tratamento diferenciado para os veículos de transporte coletivo, procedimento que, caso não venha a constar de norma legal, continuará condicionado ao arbítrio do agente de fiscalização. Destaque-se que, com muita propriedade, a proposição evitou a solução fácil da isenção da pesagem para ônibus. Além de injustificável tecnicamente, tal medida seria injusta para com os demais transportadores.

No que tange à técnica legislativa, observamos que a matéria guarda mais afinidade com o conteúdo do Capítulo III – “Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito” – do CTB.

Sendo assim, e de modo a contribuir para o aperfeiçoamento


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 244 DE 2010
Fl. _____ 



68728.18633

do projeto que queremos ver aprovado, recomendamos o remanejamento do dispositivo originalmente proposto como art. 255-A para o capítulo indicado, acompanhado da adequação da ementa da proposição à nova estrutura. Este é o propósito das emendas adiante apresentadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 2010, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, *que institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer prioridade para os veículos de transporte coletivo nas operações de fiscalização de trânsito.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

‘Art. 95-A. Nas operações de fiscalização, os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados terão prioridade sobre os demais.’ (NR)”



68728.18633

EMENDA N° 3 – CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 99.

§ 4º Nas operações de pesagem, será dada aos veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados a prioridade de que trata o art. 95-A.’ (NR)”

Sala da Comissão, 12/02/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente


, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR ALVARO DIAS

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
• Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
• Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
• Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT) (Antônio)
• Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
• Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
• Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
• Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
• Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
• Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
VAGO	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
• Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
• Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
• Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
• Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
• Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
• Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 244/2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			ABSTENÇÃO			AUTOR			SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
JOSÉ PIMENTEL (PT)																				
GLEISI HOFFMANN (PT)																				
PEDRO TAQUES (PDT)																				
ANIBAL DINIZ (PT)																				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)																				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)																				
EDUARDO LOPES (PRB)																				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)																				
EDUARDO SUPLICY (PT)																				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)			SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)			ABSTENÇÃO			AUTOR			SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
EDUARDO BRAGA (PMDB)																				
VITAL DO RÊGO (PMDB)																				
PEDRO SIMON (PMDB)																				
VAGO																				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)																				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)																				
FRANCISCO DORNELLES (PP)																				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)																				
ROMERO JUCÁ (PMDB)																				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)			SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)			ABSTENÇÃO			AUTOR			SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
AÉCIO NEVES (PSDB)																				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)																				
ALVARO DIAS (PSDB)(RELATOR)																				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)																				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)																				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)			SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)			ABSTENÇÃO			AUTOR			SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
ARMANDO MONTEIRO (PTB)																				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)																				
MAGNO MALTA (PR)																				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES (PR)																				

Quórum: TOTAL 16 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMAIS 15
Votação: TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABS —

SALA DE REUNIÕES Nº 3, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL,, EM 12/02/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS Nº 1-CCJ A 3-CCJ A
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 244, DE 2010

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES					8 - PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO	X			
VAGO					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS (RELATOR; AUTOR-EMENDAS)			X		3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA		X			5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM	X			
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA	X				3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				
TOTAL: 16 SIM: 13 NÃO: 1					ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: PRESIDENTE				
SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 02 / 2014									

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 244 De 10
Fe. 14m

Senador VITAL DO RÊGO

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 12/02/2014).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2010
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer prioridade para os veículos de transporte coletivo nas operações de fiscalização de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

"Art. 95-A. Nas operações de fiscalização, os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados terão prioridade sobre os demais." (NR)

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

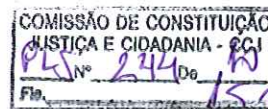
"Art. 99.

§ 4º Nas operações de pesagem, será dada aos veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados a prioridade de que trata o art. 95-A." (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de FEVEREIRO de 2014

Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 21/14-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de FEVEREIRO de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, que "Acresce o art. 255-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar prioridade aos veículos de transporte coletivo de passageiros no atendimento em operações de fiscalização de trânsito.", de autoria do Senador Acir Gurgacz.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

